



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 358, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoria: Prefeito Municipal

Institui no Município de Taubaté a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída neste Município, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como, para iluminação de quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive, a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos, tais como: elaboração de projetos, fiscalização, administração e pagamentos de parcelas de financiamentos realizados e a realizar destinados a iluminação pública, despesas com pessoal, serviços de consultorias, máquinas e equipamentos, bem como, demais elementos de despesas havidas para consecução do objetivo, e sinalização semaforica, envolvendo o consumo de energia elétrica, instalação e manutenção com substituição das lâmpadas e acessórios, todas as atividades realizadas no âmbito do Município de Taubaté.

§ 2º A Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública instituída nesta Lei Complementar, incidirá em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados das vias e em todo o perímetro das praças, independente da distribuição das luminárias.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada na zona urbana, nas áreas urbanas isoladas e zonas rurais, seja para fins, residenciais, comerciais, industriais e demais classes de consumos de energia elétrica deste Município.

Art. 3º Para a determinação do valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, deve ser observado, que o montante mensal arrecadado, ao menos, cubra o custo mensal do consumo de energia elétrica com a iluminação pública, manutenção dos serviços e atendimento a pontos escuros do Município.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 4º O custo mensal do serviço compreende 02 (dois) componentes gerais, a saber:

I - Cota Mensal de Investimento: destinada a suprir a expansão e melhoria ou modernização, para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do sistema de iluminação pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamentos ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros, destinados a investimento na iluminação pública. Devendo ser observado que a cota de investimento não ultrapasse a 1/3(um terço) do montante mensal faturado;

II - Custo Mensal do Serviço: despesa mensal do serviço, compreendendo as seguintes parcelas:

a) despesa mensal com o consumo de energia elétrica consumida pelo sistema de iluminação pública, iluminação ornamental e semafórica da cidade;

b) despesa mensal com manutenção corretiva e preventiva, e a operação do sistema de iluminação pública;

c) despesas de administração, gestão e operação do serviço de iluminação pública, envolvendo aquisição de materiais, equipamentos, serviços de terceiros, locação de veículos e equipamentos, ferramentas, call center, contratação de consultoria e demais gastos inerentes a execução dos serviços.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a apresentar relatório mensal com detalhes sobre as receitas e despesas referentes ao Serviço de Iluminação Pública.

Art. 5º Quando da necessidade da substituição e ou remoção de um poste/ou parte de um circuito de interesse da Concessionária, caberá a mesma a recolocação do conjunto luminotécnico de propriedade da Municipalidade, excetuando-se os casos de força maior (abalroamento/vendavais/etc), caberá a Municipalidade a instalação do referido conjunto luminotécnico.

Art. 6º Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão, ainda, ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos poderes públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O acervo do serviço de iluminação pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública integrará ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Art. 7º O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado com base no cadastro de clientes da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica local, considerando a classe de atividade e faixa de consumo de energia elétrica do contribuinte e da unidade imobiliária autônoma, sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS), conforme a tabela abaixo:



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

FATURAMENTO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ POR CLASSE E FAIXA DE CONSUMO			
Tensão de Fornecimento	Classe de Atividade	Faixa de Consumo	% sobre consumo mensal - CIP/Fatura de consumo de energia elétrica(kwh)
Alta Tensão	COMERCIAL	ACIMA DE 10000 KWH	5,00%
Alta Tensão	INDUSTRIAL	ACIMA DE 10000 KWH	5,00%
Baixa Tensão	COMERCIAL	ACIMA DE 10000 KWH	5,00%
Baixa Tensão	COMERCIAL	DE 0 A 100 KWH	4,00%
Baixa Tensão	COMERCIAL	DE 101 A 200 KWH	4,50%
Baixa Tensão	COMERCIAL	DE 201 A 1000 KWH	5,50%
Baixa Tensão	COMERCIAL	DE 1001 A 10000 KWH	5,50%
Baixa Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	ACIMA DE 10000 KWH	5,00%
Baixa Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	DE 0 A 100 KWH	4,00%
Baixa Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	DE 101 A 200 KWH	4,50%
Baixa Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	DE 201 A 1000 KWH	5,50%
Baixa Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	DE 1001 A 10000 KWH	5,50%
Baixa Tensão	COMERCIAL - SERV. DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO	Acima de 0 KWH	10,00%
Baixa Tensão	COMERCIAL - SERV. DE TRANSPORTE, EXCL TRAÇÃO ELETR	Acima de 0 KWH	10,00%
Baixa Tensão	CONSUMO PROPRIO - PROPRIO	Acima de 0 KWH	10,00%
Baixa Tensão	INDUSTRIAL	ACIMA DE 10000 KWH	5,00%
Baixa Tensão	INDUSTRIAL	DE 11 A 1000 KWH	4,50%
Baixa Tensão	INDUSTRIAL	DE 1001 A 10000 KWH	4,75%
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - ESTADUAL	ACIMA DE 10000 KWH	10,00%
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - ESTADUAL	DE 0 A 1000 KWH	10,00%
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - ESTADUAL	DE 1001 A 10000 KWH	10,00%
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - FEDERAL	ACIMA DE 10000 KWH	10,00%
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - FEDERAL	DE 0 A 1000 KWH	10,00%
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - FEDERAL	DE 1001 A 10000 KWH	10,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL	ACIMA DE 10000 KWH	10,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL	DE 0 A 200 KWH	4,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL	DE 201 A 500 KWH	5,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL	DE 501 A 1000 KWH	6,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL	DE 1001 A 10000 KWH	7,50%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC	ISENTO	0,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC	ISENTO	0,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC	ISENTO	0,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC	ISENTO	0,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO	ISENTO	0,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO	ISENTO	0,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO	ISENTO	0,00%
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO	ISENTO	0,00%
Baixa Tensão	RURAL - AGRICULTURA - AQUICULTOR	Acima de 0 KWH	5,00%
Baixa Tensão	RURAL - AGROPECUARIA	DE 0 A 1000 KWH	2,50%
Baixa Tensão	RURAL - AGROPECUARIA	DE 1001 A 7500 KWH	4,00%
Baixa Tensão	RURAL - INDUSTRIA RURAL	ACIMA DE 7500 KWH	5,00%
Baixa Tensão	RURAL - INDUSTRIA RURAL	ACIMA DE 0 KWH	4,00%
Baixa Tensão	RURAL - RESIDENCIAL	ACIMA DE 0 KWH	5,00%
Baixa Tensão	SERVIÇO PUBLICO - AGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	ISENTO	0,00%
Média Tensão	COMERCIAL	ACIMA DE 10000 KWH	6,00%
Média Tensão	COMERCIAL	DE 0 A 10000 KWH	4,50%
Média Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	ACIMA DE 10000 KWH	4,50%
Média Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	DE 0 A 10000 KWH	5,50%
Média Tensão	COMERCIAL - SERV. DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO	ACIMA DE 10000 KWH	10,00%
Média Tensão	INDUSTRIAL	ACIMA DE 10000 KWH	6,00%
Média Tensão	INDUSTRIAL	DE 0 A 10000 KWH	4,50%
Média Tensão	PODER PUBLICO - ESTADUAL	ACIMA DE 0 KWH	10,00%
Média Tensão	PODER PUBLICO - FEDERAL	ACIMA DE 0 KWH	10,00%
Média Tensão	SERVIÇO PUBLICO - AGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	ISENTO	0,00%
Média Tensão	SERVIÇO PUBLICO - AGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	ISENTO	0,00%
Média Tensão	SERVIÇO PUBLICO - AGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	ISENTO	0,00%

Art. 8º Considera-se Unidade Imobiliária Autônoma, para efeitos de aplicação desta Lei Complementar, os bens imóveis edificados ou não, bem como, apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades que o imóvel for dividido.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 9º Nos casos de lotes de terreno sem ligação de energia elétrica, a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será feita em guia específica anexada ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de seu respectivo proprietário, conforme tabela a seguir:

Área do Lote de Terreno	Contribuição/m ²
125m ²	R\$ 0,01
De 125 a 250m ²	R\$ 0,01
De 251 a 1.000m ²	R\$ 0,02
De 1.001 a 5.000m ²	R\$ 0,05
De 5.001 a 10.000m ²	R\$ 0,05
Acima de 10.000m ²	R\$ 0,05

Art. 10. Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP serão reajustados anualmente, a partir da data da publicação da Resolução Homologatória da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica que define as TE – Tarifa de Energia e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD referentes a concessionária distribuidora de energia local.

Art. 11. Anualmente o Poder Executivo promoverá a apuração dos custos de manutenção, expansão e modernização do Sistema de Iluminação Pública no período.

Parágrafo único. Em caso de redução dos custos mencionados no *caput* a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no ano subsequente será reduzida na mesma proporção.

Art. 12. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL, com exceção da Subclasse Residencial Baixa Renda, devidamente cadastrada pela Concessionária distribuidora de energia local, que será isenta de pagamento, conforme a tabela constante do art. 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Subclasse Residencial Baixa Renda, são contribuintes consumidores que possuem desconto na tarifa de energia elétrica criada pela Lei nº 10.438/02 a ser concedido para unidades consumidoras residenciais e residenciais rurais habitadas por famílias que atendam aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.212/10.

Art. 13. Ficam isentos também do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública instituída por esta Lei Complementar, o Serviço Público Municipal e o Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento do Município, conforme tabela constante no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 14. Fica atribuída à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a responsabilidade tributária para arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral da contribuição depositado na conta



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos dos incisos abaixo estabelecidos:

I - a Concessionária mencionada no caput, fica obrigada a realizar a cobrança da CIP, nos casos das ligações novas e a informar à Secretaria de Serviços Públicos deste Município, no prazo de 10 (dez) dias, após a ligação destas novas unidades consumidoras, para a devida conferência e acompanhamento dos valores correspondentes a referida contribuição.

II - quando houver transferência de responsabilidade e corte definitivo da instalação, a Prefeitura deverá ser comunicada no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Para os efeitos de cumprimento do disposto no caput e seus incisos, fica o Município autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica.

Art. 15. Compete à Secretaria de Serviços Públicos a administração e fiscalização da arrecadação da contribuição que trata esta Lei Complementar.

Art. 16. A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto.

Art. 17. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

III - não será aceito o encontro de contas entre a receita oriunda da CIP e as despesas inerentes ao consumo de energia elétrica de iluminação pública, devendo o repasse da CIP ser realizado de forma integral à Prefeitura e o pagamento do consumo da energia elétrica da iluminação pública realizado através de faturas específicas por instalações.

IV - os acréscimos a que se refere este artigo e incisos serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 18. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria de Serviços Públicos, ficando o montante devido e não pago da CIP, inscrito na dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Art. 19. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica encaminhará ao Poder Executivo e à Câmara Municipal, no prazo de 90 dias após a promulgação desta Lei Complementar, inventário detalhado dos ativos a serem transferidos à municipalidade, além dos dados dos pontos de iluminação propriamente dita, de propriedade da mesma concessionária durante o período de concessão nos termos da lei.

Parágrafo único. O inventário mencionado no *caput* relacionará, no mínimo, o quantitativo e a situação de materiais tais como lâmpadas, suportes, chaves, luminárias, reatores, relés, cabos, condutores, braços e outros.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 20. Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será lançado anualmente, para pagamento através de cobrança específica, à mesma época da cobrança do IPTU, conforme valor constante da Tabela, sendo que a cobrança obedecerá a critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

Art. 21. Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta bancária destinada a este fim.

Art. 22. O Município fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Serviços Públicos.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

Art. 23. Aplicam-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive àquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 24. Ficam revogadas as Leis que continham disposições em contrário, em especial as Leis nºs 463, de 11 de junho de 1960; 1.729, de 3 de outubro de 1978; 1850, de 22 de julho de 1980; 2.011, de 10 de novembro de 1982; e 2.210, de 27 de maio de 1986; ficando a matéria inteiramente disciplinada nesta lei nova.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos noventa dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 29 de dezembro de 2014, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

ODILA MARIA SANCHES
Respondendo pela Secretaria de Administração e Finanças

ALEXANDRE MAGNO BORGES
Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 29 de dezembro de 2014.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo